



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971084 - SP (2021/0345711-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARLI DANIELO BUFANO
ADVOGADO : ROBSON CAVALIERI - SP146941
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRECEDENTES.

1. A situação fática delineada pelas instâncias ordinárias legitima a correta aplicação da prescrição à hipótese de execução de título judicial formado para cobrança de taxas de manutenção, afastando a aplicação da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso da incidência da prescrição em decorrência de enriquecimento sem causa, pois "Não há falar em aplicação do prazo prescricional relativo ao enriquecimento sem causa quando a cobrança é feita com base em relação contratual existente entre as partes. Precedente específico desta Terceira Turma: REsp 1422859/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/11/2015, DJe 26/11/2015" (AgInt no REsp n. 1.658.538/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 30/8/2019).

2. "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de despesas de manutenção e conservação de loteamento (art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02). Precedentes" (REsp n. 1.996.197/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 12/8/2022).

3. Alegação relativa ao enriquecimento sem causa que não encontra amparo sequer no título judicial, que expressamente consignou que "Não se verifica, *in casu*, a prescrição levantada pela ré. Conforme será demonstrado na apreciação do mérito do presente recurso, não é aplicável ao caso *sub judice* a regra contida no artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil por não tratar-se de enriquecimento sem causa por parte da autora".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1971084 - SP (2021/0345711-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARLI DANIELO BUFANO
ADVOGADO : ROBSON CAVALIERI - SP146941
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS
ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883
LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRECEDENTES.

1. A situação fática delineada pelas instâncias ordinárias legitima a correta aplicação da prescrição à hipótese de execução de título judicial formado para cobrança de taxas de manutenção, afastando a aplicação da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso da incidência da prescrição em decorrência de enriquecimento sem causa, pois "Não há falar em aplicação do prazo prescricional relativo ao enriquecimento sem causa quando a cobrança é feita com base em relação contratual existente entre as partes. Precedente específico desta Terceira Turma: REsp 1422859/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/11/2015, DJe 26/11/2015" (AgInt no REsp n. 1.658.538/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 30/8/2019).

2. "Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de despesas de manutenção e conservação de loteamento (art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02). Precedentes" (REsp n. 1.996.197/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12/8/2022).

3. Alegação relativa ao enriquecimento sem causa que não encontra amparo sequer no título judicial, que expressamente consignou que "Não se verifica, *in casu*, a prescrição levantada pela ré. Conforme será demonstrado na apreciação do mérito do presente recurso, não é aplicável ao caso *sub judice* a regra contida no artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil por não tratar-se de enriquecimento sem causa por parte da autora".

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARLI DANIELO BUFANO

contra decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 258):

Cumprimento de sentença – Taxas associativas - Sentença que reconheceu a prescrição trienal da pretensão executória - Irresignação da exequente, alegando que a prescrição é quinquenal - Não acolhimento – Entendimento prevalente nesta E. 6a. Câmara de que o prazo de prescrição é mesmo trienal, por tratar-se de hipótese de enriquecimento sem causa – Entendimento ao qual se adere - Recurso desprovido.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial da associação, ora agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 439):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do recurso interno, a agravante sustenta que o recurso não comportaria conhecimento diante do óbice da Súmula n. 7/STJ e da ausência de comprovação da repercussão geral.

No mais, suscita, em síntese, que o prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal, visto que o título judicial que embasa o cumprimento de sentença se baseou tão somente no fundamento de enriquecimento ilícito para justificar o dever de adimplemento das taxas, não havendo "qualquer relação contratual entre as partes (contrato padrão não assinado e não averbado na matrícula do imóvel)" (fl. 456).

A título de reforço, consigna que, a teor do que prescreve a Súmula n. 150/STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, de modo que, baseado o título no enriquecimento ilícito, devida é a aplicação da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do CC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 512-524).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme se infere dos autos, cuida-se de cumprimento de sentença manejado pela Associação de Proprietários Amigos da Porta do Sol - APAPS relativo a título judicial que reconheceu (fls. 214-215):

[...] o débito em favor da exequente. Foram interpostos recursos de apelação pelas partes, sendo negado provimento ao recurso da executada e provido em parte o da exequente, para reconhecer a aplicação de multa moratória, no montante de 20% sobre o valor das parcelas inadimplidas de junho de 1998 até a vigência do atual Código Civil e, a partir de então, no percentual de 2%. Houve, ainda, a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, ambos com seguimento negado, operando-se, então, o trânsito em julgado 13 de junho de 2015.

Em razão de tese suscitada na impugnação, o juízo reconheceu a prescrição da pretensão executiva, pois (fl. 215):

Verifico, assim, que se passaram quase 5 anos da data do trânsito em julgado até a data de início da fase de cumprimento de sentença (07/04/2020).

Dessa forma, evidenciada a desídia da parte credora para com o andamento do processo, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito executado.

O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo para o ajuizamento da ação comum, nos termos da Súmula 150, do STF, sendo assim, por silogismo, que tal cumprimento de sentença deveria ter sido ajuizado no prazo de 03 anos a partir da publicação do trânsito em julgado, já que a cobrança de tais prestações estão sujeitas ao prazo previsto no art.206, § 3º, IV do Código Civil em vigor.

Ora, considerando que os autos permaneceram paralisados por prazo superior ao estabelecido no referido dispositivo, de rigor o reconhecimento da prescrição em 13 de junho de 2018.

O entendimento fora mantido pelo Tribunal, pois, "A despeito de posicionamento pessoal deste relator, esta E. 6a. Câmara firmou entendimento, ao qual se adere, de que o prazo de prescrição é mesmo trienal, por se tratar de hipótese de enriquecimento sem causa. E, respeitadas as regras da colegialidade, adere-se a esse entendimento" (fl. 259).

Neste contexto de ideias, como bem destacou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a situação fática delineada pelas instâncias ordinárias legitimam a correta

aplicação da prescrição à hipótese de execução de título judicial formado para cobrança de taxas de manutenção, afastando a aplicação da Súmula n. 7/STJ, não sendo o caso da incidência da prescrição em decorrência de enriquecimento sem causa, pois "Não há falar em aplicação do prazo prescricional relativo ao enriquecimento sem causa quando a cobrança é feita com base em relação contratual existente entre as partes. Precedente específico desta Terceira Turma: REsp 1422859/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/11/2015, DJe 26/11/2015" (AgInt no REsp n. 1.658.538/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 30/8/2019).

A título de reforço, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA COBRANÇA. TEMAS 882 DO STJ E 492 DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. QUINQUENAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. POSSIBILIDADE.

1. Ação de cobrança ajuizada em 13/06/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/10/2019 e concluso ao gabinete em 03/05/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre a) o cabimento da cobrança, por associação de moradores, de taxa vinculada à prestação de serviços de manutenção de loteamento fechado, b) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, por associação de moradores, de taxa de manutenção e c) a possibilidade de julgamento de improcedência liminar.

[...]

4. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de despesas de manutenção e conservação de loteamento (art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02). Precedentes.

[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.996.197/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 12/8/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DÍVIDA PREVISTA NO INSTRUMENTO PARTICULAR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Prescreve em cinco anos a cobrança, por associação de moradores, de taxa de manutenção prevista em instrumento particular (ata de assembleia), em conformidade com o art.

206, § 5º, inciso I, do CC/2002. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.967.784/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE
COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INCONFORMISMO DA DEMANDANTE.

[...]

3. Prescreve em cinco anos a cobrança, por associação de moradores, de taxa de manutenção prevista em instrumento particular (ata de assembleia), em conformidade com o art. 206, § 5º, inciso I, do CC/2002. Precedentes.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.185.969/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021.)

Em acréscimo, destaco que beira à má-fé a alegação da agravante de que o título judicial que embasa a execução firmou-se à luz do enriquecimento sem causa, pois o acórdão da ação de conhecimento foi categórico ao consignar que "Não se verifica, *in casu*, a prescrição levantada pela ré. Conforme será demonstrado na apreciação do mérito do presente recurso, não é aplicável ao caso *sub judice* a regra contida no artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil por não tratar-se de enriquecimento sem causa por parte da autora" (fl. 58).

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.971.084 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0345711-0

Número de Origem:

00007055920208260337 00008273420048260337 7055920208260337 8273420048260337

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883

LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320

RECORRIDO : MARLI DANGELO BUFANO

ADVOGADO : ROBSON CAVALIERI - SP146941

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI DANGELO BUFANO

ADVOGADO : ROBSON CAVALIERI - SP146941

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL - APAPS

ADVOGADOS : JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI - SP275883

LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI - SP272320

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024